



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0003824-09.2014.4.03.6126/SP
2014.61.26.003824-6/SP

D.E.

Publicado em 22/06/2015

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
 : UFABC
 PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
 APELADO(A) : MATEUS LIBRELON PIZA
 ADVOGADO : SP109000 SANDRA REGINA LIBRELON e outro
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª
 : SSJ>SP
 No. ORIG. : 00038240920144036126 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE ESTÁGIO. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM ASSINÁ-LO. ILEGALIDADE DO ATO COATOR.

1. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
2. Não obstante, o exercício da referida autonomia deve observância ao que dispõem as leis e a Constituição.
3. Por outro lado, nos termos do art. 206, II da Constituição, o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da *liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber*.
4. Nesse diapasão, uma vez que o estágio pode ser considerado um método de aprendizagem, não há que se falar em sua limitação pelo simples fato de o impetrante, ora apelado, não ter alcançado as notas mínimas exigidas pela instituição de ensino, condição não prevista legalmente, ainda mais quando apresentada prova de regular aprovação no processo seletivo do estágio.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 184B8983BD7264E5

Data e Hora: 11/06/2015 19:40:14

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003824-09.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003824-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A) : MATEUS LIBRELON PIZA
ADVOGADO : SP109000 SANDRA REGINA LIBRELON e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00038240920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

A apelação e a remessa oficial não devem prosperar.

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que regula o estágio de estudantes, dispõe:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo

do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Por sua vez, a Resolução n.º 112 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC dispõe em ser art. 5º:

Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de estágios e Monitorias:

I - ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e

II - ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois).

Deve ser ressaltado que as universidades gozam de autonomia didático-científica, cumprindo transcrever o art. 207 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Não obstante, o exercício da referida autonomia deve observância ao que dispõem as leis e a Constituição.

Por outro lado, nos termos do art. 206, II da Constituição, o ensino deverá ser ministrado com base no princípio da *liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.*

Nesse diapasão, uma vez que o estágio pode ser considerado um método de aprendizagem, não há que se falar em sua limitação pelo simples fato de o impetrante, ora apelado, não ter alcançado as notas mínimas exigidas pela instituição de ensino, condição não prevista legalmente, ainda mais quando apresentada prova de regular aprovação no processo seletivo do estágio.

Como bem aduziu o membro do *Parquet* em Segunda Instância:

Não há razoabilidade na previsão da Resolução ConsEPE nº 112, sendo totalmente contrária ao interesse do corpo discente no que toca ao estágio. Ora, nem todos os alunos são agraciados com a possibilidade de apenas estudar, e pela aplicação fria da Resolução, seria preferível que

o aluno trabalhasse em qualquer outra função dissociada do curso, a que estagie complementando o conteúdo do curso. Com sua aplicação, aliás, o aluno poderia formar-se sem nunca ter tido a oportunidade de estagiar, simplesmente por não ter a Universidade permitido.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO 5º (QUINTO) SEMESTRE DE CURSO SUPERIOR. COMUNICAÇÃO Nº 01/2012-DAP. ILEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Estando a Administração adstrita ao princípio da reserva legal, como consectário das garantias constitucionais, não pode resolução/portaria, ato administrativo hierarquicamente inferior, acrescentar conteúdo material à norma regulamentadora e estabelecer restrição não prevista em lei.

2. Em nenhum momento a Lei de Regência, Lei nº 11.788/2008, que define o estágio e estabelece os requisitos principais para sua realização restringe a possibilidade de participação em estágio à conclusão de determinadas etapas (semestres) do curso em que o estudante estiver matriculado.

3. Dessa forma, tem-se que a Resolução da Faculdade de Comunicação nº 01/2012, na parte em que dispõe que somente poderá realizar estágio o estudante que tiver concluído o 5º semestre do curso, ofende o princípio da legalidade.

4. Ademais, concedida a realização da matrícula por meio de liminar, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência. Precedentes.

5. Remessa oficial não provida.

(TRF1, REOMS n.º 0015480-18.2012.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.578 de 24/09/2014)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. RECUSA DE ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. ILEGALIDADE. LEI 11.788/08. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - A Lei 11.788/08 regulamentou a prática do estágio profissionalizante de estudantes e firmou requisitos para sua realização. Entre eles, a celebração de Termo de Compromisso entre o educando, a parte concedente e a instituição de ensino, que deve anuí-lo na conformidade do art. 7º, I, da norma de regência.

II - A assinatura do Termo de Compromisso para a realização de estágio profissionalizante constitui dever legal e não mera faculdade a ser exercida discricionariamente pela Instituição de Ensino Superior. Máxime na hipótese em que o elemento cerceador cinge-se ao fato de a parte concedente ter natureza privada com fins lucrativos, em face da ausência de vedação legal para este quesito.

III - É lícita a preocupação da PUC-MG em proteger seus estudantes de eventual exploração na atividade de estágio. Todavia, essa tutela não pode ser concebida a partir da exclusão de determinados setores produtivos da sociedade, tendo presente que tal fato tanto pode ocorrer nas empresas de natureza privada com finalidade lucrativa, como instituições públicas. A vedação assim colocada torna-se desproporcional diante da pretensão da estudante e da normatização legal, que coloca o estágio como projeto integrante do itinerário formativo do educando, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF1, REOMS n.º 0004644-52.2009.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2012, p.343)

Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face de todo o exposto, **nego provimento à apelação e à remessa oficial.**

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 184B8983BD7264E5

Data e Hora: 11/06/2015 19:40:18

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0003824-09.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003824-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A) : MATEUS LIBRELON PIZA
ADVOGADO : SP109000 SANDRA REGINA LIBRELON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00038240920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mateus Librelon Piza em face de ato da Pró-Reitoria da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC visando a assegurar o seu direito líquido e certo à realização de estágio na empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, alegando estar matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, tendo sido aprovado para realização do estágio não

obrigatório na aludida empresa, aduzindo que a recusa na assinatura do termo de estágio pela instituição de ensino, sob o fundamento de que não foram cumpridas as exigências contidas no art. 5º, I e II, da Resolução CONSEPE nº 112, mostra-se ilegal.

O pedido de liminar foi deferido.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança e determinou à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A. Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autoridade impetrada, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

Dispensada a revisão, nos termos do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040

Nº de Série do Certificado: 184B8983BD7264E5

Data e Hora: 11/06/2015 19:40:11
